



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 577, de 2009, do Senador Renato Casagrande, que *altera o artigo 4º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para estabelecer que as declarações de bens exigidas nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União sejam disponibilizadas mediante acesso aos dados informatizados disponíveis na autoridade tributária.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 577, de 2009, identificado na ementa, traduz o objetivo de, alterando o art. 4º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, simplificar o processo de prestação de contas que os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos devem fazer ao Tribunal de Contas da União.

A pretendida simplificação consiste em substituir a obrigatoriedade de juntada de cópia da declaração de rendimentos e de bens prestada ao órgão próprio nos termos da legislação do imposto de renda, pela juntada de autorização expressa de acesso a essa mesma declaração.

Nos termos do projeto, com base na autorização, o Tribunal de Contas requisitará à autoridade tributária o acesso informatizado aos dados e, excepcionalmente, a cópia dos documentos que os instruem, podendo utilizá-los como elemento hábil na instrução dos processos de controle que instaurar.

O projeto autoriza expressamente ao Tribunal de Contas da União estabelecer procedimentos de controle informatizado para o exercício das funções de controle previstos na lei ora alterada.

Outro dispositivo acrescentado determina que o órgão de administração tributária e o Tribunal de contas regulamentarão em suas respectivas esferas os procedimentos objeto do projeto, no prazo de sessenta dias, facultada a edição de ato normativo conjunto.

Na justificação, o autor argumenta: com o anacronismo da lei atual, ao exigir entrega de cópia impressa da declaração de rendimentos e bens, em face das práticas atuais da administração fiscal, totalmente informatizadas; e com o aumento do risco de violação do sigilo fiscal, ante o fato de que as declarações são manipuladas por um sem-número de agentes desprovidos da titularidade do dever de exame das declarações de renda. Cita, ainda, as dificuldades operacionais originadas do descasamento entre procedimentos automatizados, vigentes na administração tributária, e procedimentos baseados em papel impresso, no âmbito do Tribunal de Contas.

Não foram apresentadas emendas. Após tramitar nesta Comissão, o PLS nº 577, de 2009, será objeto de decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

A proposição está conforme os requisitos de constitucionalidade, no que diz respeito a competência e iniciativa.

Todavia, pode-se levantar objeção quanto ao fato de que, no § 7º acrescentado ao art. 4º da Lei nº 8.730, de 1993, atribui ao Tribunal de Contas da União e ao órgão de administração tributária (Secretaria da Receita Federal do Brasil) a incumbência de regulamentar a lei, em determinado prazo.

Sucede que, por força do art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República sancionar as leis e expedir “...regulamentos para sua fiel execução”. Ademais, embora não seja matéria pacífica, muitos consideram a fixação de prazo para expedição de ato regulamentar intromissão indevida, por ferir a independência e harmonia entre os Poderes (Constituição Federal, art. 2º)

No mérito, o projeto é digno de aprovação, pelo que contribui para a modernização e desburocratização de um procedimento de controle. Com efeito, num ambiente em que a informática se torna ferramenta universal para eficiência e qualidade

dos serviços, não faz sentido exigir que o servidor público que presta contas ao Tribunal de Contas tenha que imprimir e fazer circular por mãos e olhos indiscretos a sua declaração de rendimentos e de bens que já apresentara eletronicamente a outro órgão do Governo. O simples bom senso orienta no sentido de que basta a autorização para que, se julgar necessário, o órgão de controle requirite ao órgão fiscal o acesso a tal declaração.

No entanto, parece-nos que a proposição pode ser aperfeiçoada.

O § 5º, a ser acrescentado ao art. 4º da Lei, é expletivo e pode ser suprimido. Não há necessidade de que o Tribunal de Contas seja autorizado expressamente por lei para estabelecer procedimentos de controle informatizado, mesmo nesse caso em que se deseja um fluxo de informações entre ele e a Receita Federal.

O § 6º do art. 4º também pode ser suprimido, até porque, por algum problema material, sua redação não conduz a uma compreensão satisfatória no contexto do restante do projeto. De qualquer forma, parece desnecessário estabelecer em lei a presunção de verdade de informação oficialmente fornecida por outro órgão do Governo.

Pelas razões de inconstitucionalidade já apontadas, também o teor do § 7º do art. 4º deve ser modificado.

Por último, apenas para sanar pequenos problemas de redação e de identificação dos desdobramentos do § 3º ao art. 4º (que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, deve ser feita por incisos), entendemos que é conveniente apresentar emenda propondo nova redação a todo o art. 1º do projeto, já considerando a exclusão dos §§ 5º a 7º ao art. 4º da Lei nº 8.730, de 1993.

Por oportuno, tratando-se de matéria correlata, à mesma declaração de bens e rendas exigidas anualmente pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, de todos os agentes públicos, deve-se instituir a alternativa de autorização expressa de acesso à declaração equivalente já prestada aos órgãos fiscais. Como se sabe, nesse caso trata-se de controle da evolução patrimonial dos servidores.

III – VOTO

Em razão do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, autorização expressa para o acesso desse Tribunal às declarações de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

.....

§ 3º Com base na autorização de que trata este artigo, o Tribunal de Contas da União requisitará à autoridade tributária responsável pela custódia das informações relativas às declarações de rendimentos e de bens, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda:

I – a transferência ou o acesso informatizado à totalidade dos dados da respectiva declaração do agente público que subscrever a autorização;

II - em situações excepcionais, mediante solicitação motivada, o acesso à cópia documental dos mesmos dados.

§ 4º Os extratos impressos das declarações acessadas na forma do § 3º deste artigo constituirão elemento hábil à instrução dos respectivos processos de controle que vierem a ser instaurados nos termos desta lei.

§ 5º O Tribunal de Contas da União e o órgão de administração fiscal disciplinarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo”. (NR)

EMENDA Nº 2 - CAE

Inclua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“Art. O § 4º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 4º A exigência contida no caput e no § 2º deste artigo será satisfeita, a critério do declarante, com autorização expressa para acesso às declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base imediatamente anterior, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.” (NR)”

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 4º do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o art. 4º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para instituir a autorização de acesso à declaração de bens e rendas entregue às repartições fiscais, em substituição à entrega de declarações equivalentes, nos casos de que tratam as mencionadas leis.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator